



## **DECISÃO N.º 7/2009 – SRTCA**

*Processo n.º 44/2009*

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empreitada de conservação da cobertura do Convento de São Boaventura, (Museu das Flores), celebrado, em 6 de Abril de 2009, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Direcção Regional da Cultura, e Castanheira & Soares, L.<sup>da</sup>, pelo preço de 451 639,99 euros, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 3 meses.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto às habilitações exigidas, aos concorrentes, no concurso público que precedeu o contrato.
3. Relevam os seguintes factos:
  - 3.1. A abertura do concurso foi autorizada por despacho do Presidente do Governo Regional, de 9 de Junho de 2008<sup>1</sup>, o qual delegou no Director Regional da Cultura, entre outras, a competência para aprovar os elementos que servem de base ao concurso.
  - 3.2. No ponto 6.2 do programa do concurso foi exigido que o alvará contivesse as seguintes autorizações<sup>2</sup>:
    - a) - A 3.<sup>a</sup> Subcategoria (Estruturas de madeira), a 5.<sup>a</sup> Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos), e a 10.<sup>a</sup> Subcategoria (Restauro em bens imóveis histórico-artísticos) da 1.<sup>a</sup> Categoria (Edifícios e património construído, edifícios de construção tradicional), em classe que cubra o valor global da proposta;
    - b) - A Subcategoria da Categoria seguinte, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeite, caso o concorrente não recorra à faculdade conferida no n.º 6.3:
      - A 11.<sup>a</sup> Subcategoria (Impermeabilizações e isolamentos) da 5.<sup>a</sup> Categoria (Outros Trabalhos).
  - 3.3. Apresentou proposta um concorrente.

<sup>1</sup> Despacho n.º 677/2008, publicado no Jornal Oficial, II série, n.º 137, de 22-07-2008.

<sup>2</sup> Igual exigência foi feita no ponto III.2.1.1), a), do anúncio do concurso, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 117, de 19-06-2008.



**3.4.** A declaração do empreiteiro, relativa ao valor dos trabalhos a efectuar em cada uma das subcategorias pedidas, tem o seguinte teor (*sic*):

Subcategoria	Cat.	Trabalhos a Efectuar	Valor (€)	Classe
3. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Estrutura de madeira	451.638,99	6
5. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Estuques pinturas e outros revestimentos	451.638,99	4
10. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos	451.638,99	4
11. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Impermeabilizações e isolamentos	157.654,89	3

**3.5.** A celebração do contrato foi autorizada por despacho da Directora Regional da Cultura, de 24 de Março de 2009, no exercício da competência delegada por despacho do Presidente do Governo Regional, de 20 de Fevereiro de 2009<sup>3</sup>.

**3.6.** Aquando da verificação preliminar do processo foram solicitados esclarecimentos sobre a «legalidade da exigência cumulativa, em matéria de habilitação dos concorrentes, da posse de três subcategorias em classe que cubra o valor global da proposta (ponto 6.2 do programa do concurso), atento o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro»<sup>4</sup>, tendo sido alegado que tal exigência se ficou a dever a lapso, do qual não decorreu, porém, «prejuízo efectivo para nenhum dos concorrentes, bem como violação do princípio da concorrência, uma vez que não foram solicitados quaisquer pedidos de esclarecimento no âmbito do concurso, só tendo concorrido um empreiteiro»<sup>5</sup>.

**4.** O n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, dispõe que «Nos concursos de obras públicas (...), deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes».

O programa de concurso tipo, aprovado pela Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, estabelecia, no seu ponto 6.2, que o alvará deverá conter:

- a2) A . . . subcategoria da . . . categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta e integrar-se na categoria em que o tipo da obra se enquadra;

<sup>3</sup> Despacho n.º 282/2009, publicado no Jornal Oficial, II série, n.º 42, de 03-03-2009.

<sup>4</sup> Ofício n.º UAT I-169, de 22-04-2009.

<sup>5</sup> Ofício com a referência SAI-DRAC/2009/211, de 07-05-2009.



- b) A(s) . . . subcategoria(s) da(s) . . . categoria(s), na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeite(m), caso o concorrente não recorra à faculdade conferida no n.º 6.3 (indicar as restantes subcategorias necessárias à execução da obra).

Das disposições acabadas de transcrever resulta que:

- Deve ser exigida a subcategoria respeitante ao tipo de trabalhos mais expressivo;
- Essa subcategoria tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta;
- Não pode ser exigida mais do que uma subcategoria em classe que cubra o valor global da obra.

5. Pelo contrário, no concurso público que precedeu o contrato foram exigidas aos concorrentes três subcategorias em classe correspondente ao valor global da proposta (ponto 6.2. do programa do concurso), em vez de apenas uma.

Deste modo, fizeram-se exigências de habilitação técnica superiores às estabelecidas na lei, reduzindo o leque de potenciais concorrentes e agravando ainda mais as limitações do mercado de obras públicas na ilha das Flores.

6. A matéria dos requisitos habilitacionais exigíveis aos concorrentes já foi abordada em anteriores decisões proferidas em processos submetidos a fiscalização prévia pela Direcção Regional da Cultura, tendo o Tribunal formulado recomendações no sentido de que deve ser exigida a titularidade de alvará contendo a subcategoria que respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, em classe que cubra o valor global da obra, nos termos do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro<sup>6</sup>, e não diversas subcategorias em classe que cubra o valor global da obra.

7. Em conclusão:

---

<sup>6</sup> Cfr. Decisão n.º 27/2005 – SRTCA, de 15-12-2005, proferida no processo n.º 135/2005, (contrato de empreitada de restauro, consolidação e adaptação a novas funções da casa Armando Cortes Rodrigues), na qual se recomendou, nomeadamente, que «a subcategoria que respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo deve ser em classe que cubra o valor global da obra, sem prejuízo da habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, quando adequada, mas esta também em classe que cubra o valor global da obra», e Decisão n.º 11/2007 – SRTCA, de 05-06-2007, proferida no processo n.º 48/2007 (contrato de empreitada de ampliação e adaptação da Casa Pimentel Mesquita a Biblioteca Municipal de Santa Cruz das Flores), na qual se recomendou que «deve ser exigida a titularidade de alvará contendo a subcategoria que respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, em classe que cubra o valor global da obra, sem prejuízo da habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, quando adequada».



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 7/2009 (Processo n.º 44/2009)

---

- a) No procedimento que precedeu o contrato em apreciação não foi observado o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004 e no ponto 6.2 do programa de concurso tipo aprovado pela Portaria n.º 104/2001;
  - b) Do incumprimento destas disposições resultou a restrição do universo de potenciais concorrentes;
  - c) Esta circunstância, na medida em que pode implicar uma redução do número de propostas apresentadas a concurso, mostra-se susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, o que, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, a configura como fundamento de recusa de visto;
  - d) Nas Decisões n.ºs 27/2005 – SRTCA e 11/2007 – SRTCA foram já formuladas recomendações à Direcção Regional da Cultura sobre a matéria, não havendo assim, fundamento para voltar a usar a faculdade que se refere o n.º 4 do artigo 44.º da LOPTC, insistindo com nova recomendação.
- 8.** Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência.

Emolumentos: € 20,60.

Notifique-se.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

---

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 20 de Maio de 2009

O JUIZ CONSELHEIRO

(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR

(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR

(Carlos Bedo)

Fui presente

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Joana Marques Vidal)